



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600283-09.2024.6.21.0076

Procedência: 088ª ZONA ELEITORAL DE VERANÓPOLIS

Recorrente: UNIÃO BRASIL - VERANÓPOLIS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE
RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO
IDENTIFICADA. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA
FISCAL NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE
CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO.
IRREGULARIDADE INFERIOR A R\$ 1.064,10.
PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PARECER
PELO PARCIAL PARCIAL PROVIMENTO DO
RECURSO, PARA QUE AS CONTAS SEJAM
APROVADAS COM RESSALVAS.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo partido UNIÃO BRASIL de Veranópolis contra sentença que **desaprovou** suas contas relativas à arrecadação e aos gastos para a campanha na Eleição 2024, em cujo dispositivo se lê:

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800, 9º andar, Praia de Belas, Porto Alegre/RS - CEP 90010-395
Fone: (51) 3216-2000 - E-mail: prr4-prers@mpf.mp.br - Site: protocolo.mpf.mp.br



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ante o exposto, DESAPROVO as contas apresentadas pelo Partido União Brasil do Município de Veranópolis, referentes aos recursos financeiros utilizados na campanha das Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, com perda do repasse de recursos do Fundo Partidário por 12 (doze) meses, a contar do trânsito em julgado.

Determino o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos identificados como RONI, por meio de GRU, no valor de **R\$ 1.027,40** (mil e vinte e sete reais e quarenta centavos), a ser comprovado o pagamento nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. (*grifos acrescidos*)

As contas foram desaprovadas (ID 45938551), após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45938548), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45938546), referente ao recebimento de recursos de origem não identificada, devido à omissão de despesas.

No recurso (ID 45938557), o partido pede a reforma da sentença para que sejam aprovadas as contas ou, subsidiariamente, a “aprovação das contas com ressalvas, afastando e/ou minimizando as penalidades”. Alega que não agiu de má-fé e que a quantia apontada como irregular foi usada para manutenção da agremiação, e não para gasto eleitoral; e que o valor em questão é reduzido e não compromete a lisura das contas, de modo que não deve, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejar o juízo de desaprovação.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece parcial provimento.

Ficou comprovada a omissão de despesas em virtude da identificação de notas fiscais (ID 45938528) emitidas contra o CNPJ do partido e não declaradas na prestação de contas.

A agremiação alega que se trata de gasto de manutenção, mas não faz prova nesse sentido. Ademais, a irregularidade em questão somente pode ser sanada por meio de estorno, cancelamento ou retificação¹ da nota fiscal, que não ocorreram no caso concreto.

Cabe ponderar, não obstante, que a irregularidade alcança valor inferior a R\$ 1.064,10, permitindo a incidência do princípio da proporcionalidade para o fim de ensejar a aprovação com ressalvas, conforme o entendimento consolidado dessa egrégia Corte Regional:

No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: 'não ultrapassado o parâmetro de **R\$ 1.064,10** ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser **aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade'

(TRE-RS, REI nº 060029574, Rel. Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *grifos acrescidos*)

¹ "A ausência de registro de nota fiscal regularmente emitida em nome da campanha caracteriza utilização de recurso de origem não identificada, sendo necessário o cancelamento formal do documento para afastar a irregularidade." (TRE-RS. REI nº 060080219/RS, Rel. Des. Volnei Dos Santos Coelho, Publicado no DJE 132, data 21/07/2025)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao período de perda do repasse de recursos do Fundo Partidário, tem-se que a sanção pode ser fixada entre 1 e 12 meses². Assim, a suspensão pelo prazo máximo (12 meses) fixada na sentença mostra-se desproporcional, tendo em vista que o valor irregular é inferior ao referido parâmetro (R\$ 1.064,10), o que justifica a aplicação de uma penalidade mais branda.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, para que as contas sejam **aprovadas com ressalvas**, com **redução do prazo** de suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário para 1 (um) mês.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral

RN

² Art. 74 da Res. TSE nº 23.607/19 (...) § 7º A sanção prevista no § 5º deste artigo será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou da candidata ou do candidato, **de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses**, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou tribunal competente após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/1997, art. 25, parágrafo único). (*grifos acrescidos*)